Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

# DELIBERAÇÃO AC02 - 1176/2018

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/21406/2012 |
| **PROTOCOLO** | : 1258494 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO |
| **JURISDICIONADO** | : ANDRÉ ALVES FERREIRA |
| **INTERESSADO** | : AUTO POSTO SENA LTDA - EPP |
| **VALOR** | : R$ 378.990,00 |
| **RELATOR** | : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES |

**EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – TERMO ADITIVO – NÃO ENCAMINHAMENTO DE PARECER JURÍDICO – IRREGULARIDADE – MULTA.**

A formalização de contrato administrativo é regular por estar instruído com os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares, contendo as cláusulas necessárias previstas na lei.

A formalização de termo aditivo é irregular em razão do não encaminhamento de documentos de apresentação obrigatória ao Tribunal de Contas, constituindo infração e acarretando multa ao responsável.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 8 de maio de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 26/2012, a irregularidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 26/2012 celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado e a Auto Posto Sena Ltda, pela falta de parecer jurídico, com imposição de multa regimental ao Sr. André Alves Ferreira, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável comprove o recolhimento da multa ao FUNTC.

Campo Grande, 8 de maio de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho Das Neves** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro **Iran Coelho Das Neves** – Relator

Trata-se de contrato administrativo nº. 26/2012 e seu 1º Termo Aditivo, celebrados entre o Município de Aparecida do Taboado e a empresa Auto Posto Sena Ltda, cujo objeto é o fornecimento de combustíveis de até 115.000 litros de gasolina e 17.000 de álcool, conforme Termo de Referência, pelo valor de R$ 2.96 por litro de gasolina e R$ 2.27 por litro de álcool, totalizando o valor global de R$ 378.990,00 (trezentos e setenta e oito mil novecentos e noventa reais)

O Procedimento licitatório (Pregão Presencial nº. 87/2011) foi declarado regular e legal, por meio da Decisão Singular nº 3264/2015, proferido nos autos do Processo TC-17563/2012.

Passada a análise da 2ª fase e da formalização do aditivo, a unidade técnica identificou como única irregularidade a ausência de parecer jurídico referente ao 1º Termo Aditivo.

Parecer do MPC às fls. 850-852.

É o relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro **Iran Coelho Das Neves** – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O objeto da contratação é o fornecimento de combustíveis de até 115.000 litros de gasolina e 17.000 de álcool, conforme Termo de Referência, pelo valor de R$ 2.96 por litro de gasolina e R$ 2.27 por litro de álcool, totalizando o valor global de R$ 378.990,00 (trezentos e setenta e oito mil novecentos e noventa reais)

Os atos praticados no curso do procedimento relativo à primeira fase foram apreciados e reputados legal e regular, conforme atesta a da Decisão Singular nº 3264/2015, proferido nos autos do Processo TC-17563/2012.

Destarte, nesta sede recai a apreciação dos atos praticados na segunda fase, alcançando também a formalização do termo aditivo, consoante disposição regimental contida no art. 120, II, § 4º, III c/c 122, III, a e IV, a, todos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Pois bem, no curso da execução contratual foi celebrado um aditivo, cuja justificativa baseou-se no fato de garantir a continuidade do abastecimento da frota pública municipal até que se finde o outro procedimento licitatório em andamento.

Todavia, com relação e esse expediente, não foi encaminhado o parecer jurídico, em flagrante violação ao art. 38 da Lei Geral de Licitações.

> Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: (...) VI – ***pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade; (...) Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração***.

Embora o Ordenador de Despesas tenha sido devidamente intimado para apresentar defesa (contraditório), o mesmo declarou que o expediente foi elaborado na gestão do ex-gestor Sr. André Alves Ferreira.

Por sua vez, a Procuradoria do Municipio atestou que "não foi remetido o parecer jurídico referente à formalização do 1º Termo Aditivo em decorrência do grande volume de contratos que foram prorrogados a pedido da equipe de transição".

Note-se que, a ausência de comprovação do respectivo documento não se trata de simples falha formal, pois viola diretrizes legais traçadas pelas normas legais, além daquelas regimentalmente previstas por esta Corte Fiscal.

Com efeito, as normas de regência para a realização de licitações e contratações pela Administração devem ser seguidas sem qualquer exceção, e a inobservância de qualquer de suas exigências impede a regular chancela.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, acompanho a manifestação tanto da 2ª Inspetoria de Controle Externo como do Ministério Público de Contas e VOTO no sentido de:

1-Pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 26/2012 celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado (CNPJ Nº 03.563.335/0001-06) e a empresa Auto Posto Sena Ltda - Epp (CNPJ Nº 05.289.529/0001-90), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno;

2- Pela irregularidade e ilegalidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 26/2012 celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado (CNPJ Nº 03.563.335/0001-06) e a empresa Auto Posto Sena Ltda - Epp (CNPJ Nº 05.289.529/0001-90), nos termos do inciso III do art. 59, cc. o inciso IV do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, pela falta de parecer jurídico, conforme descrito no item 5.1.1 da ANA – 2ICE – 26519/2015 à pç. 33, ocorrida sob a responsabilidade do Sr. André Alves Ferreira, inscrito no CPF nº 201.936.701-78 ordenador de despesas à época.

3- Pela imposição de multa regimental ao ex-Prefeito do Município de Aparecida do Taboado, Senhor André Alves Ferreira (CPF sob n.° 201.936.701-78,), correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, em razão de infringência às normas legais e regimentais, alhures transcritas; com base no artigo 44, Inciso I, e artigo 45, inciso I, da Lei Complementar n.160/2012 c/c o artigo 170, inciso I, da Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013;

4-Pela concessão de prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável comprove o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC/MS, nos termos do artigo 172, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa nº 76/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de execução;

5- Determinar o encaminhamento dos autos à inspetoria para análise da execução financeira.

6- Pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, c/c art. 59, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 26/2012 e irregularidade da formalização do 1º Termo Aditivo, com aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 8 de maio de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. KBV/ARP